



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 63 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

01ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/01/18

PROCESSO Nº. 1/1175/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201304399-0

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Silvio Roberto M. Maia

MATRICULA: 036146-1

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão exigido pela legislação. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, com base no art. 106, II, c do CTN.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. NOTIFICAMOS PARA APRESENTAR O ARQUIVO ELETRÔNICO ATRAVÉS DO TERMO ANEXO POIS A MESMA NÃO ATENDEU, RESULTANDO EM MULTA CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei 12.670/96.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **MAF nº 2012.34624;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2012.31101;**
- **Termo de Conclusão nº 2013.03346**
- **Cópia da DIEF**

Às fls. 46/62 o contribuinte interpôs a impugnação.

O julgador singular decidiu pela Extinção processual, pois o auto de infração foi lavrado depois de transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração à forma prevista no art. 173, I.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 555/2015 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

A 2ª Câmara resolveu retornar o processo à primeira instância para novo julgamento.

Em sendo assim, a Célula de Julgamento de 1ª instância, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário alegando em síntese

- Da extinção do crédito tributário pela decadência aplicando o art. 150 § 4, bem como o art. 173 do CTN;
- Nulidade absoluta da autuação fiscal, da imprecisão dos dados da infração, ofensa ao art. 142 do CTN;
- Da inexistência de descumprimento de obrigação acessória, afastamento da multa;
- Da redução da penalidade e da aplicação do principio da retroatividade benéfica.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201304399-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de apresentar arquivos magnéticos*, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2007.

Ab initio, no que tange a decadência suscitada pela recorrente, insta salientar que a matéria não pode mais ser discutida neste processo, pois foi objeto de decisão na resolução nº 05/2017, fazendo coisa julgada administrativa.

Ademais, quanto a nulidade vergastada, observa-se que não merece prosperar, tendo em vista que a matéria tributável foi devidamente descrita no auto de infração, oferecendo oportunidade para a recorrente exercer seu direito de ampla defesa e contraditório.

Destarte, em sendo o contribuinte obrigado a entregar os arquivos eletrônicos por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria e assim não procedeu, resta caracterizada a infração em tela, sujeitando-o a penalidade específica do art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96 com a nova redação da Lei 16.258/2017, com base no art. 106, II, c do CTN.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão proferida em 1º instância, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Ufirce (2007)		R\$ 2,0883
Multa	12X 1000	R\$ 25.059,60
Ufirces		
TOTAL		R\$ 25.059,60



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

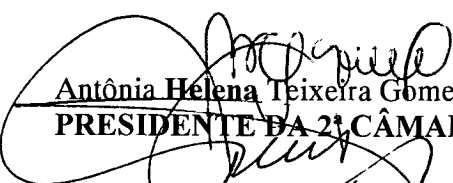
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o VOTO.

DECISÃO

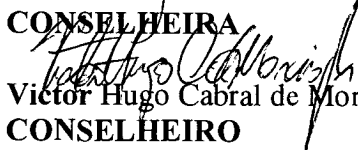
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade** suscitada pela parte, sob a alegação de imprecisão dos dados da autuação - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a infração está devidamente descrita no auto de infração, oportunizando à recorrente exercer seu direito de defesa. **Quanto ao pedido de extinção em razão da decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN** – Por unanimidade, foi decidido que esta matéria não pode mais ser discutida nesse processo, pois já foi objeto de decisão na Resolução 05/2017, desta Câmara. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

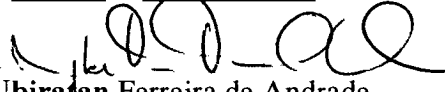
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO